



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.221 - SP
(2014/0201874-7)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO
AGRAVANTE : SONIA MARIA VERGUEIRO PORTO
AGRAVANTE : SILVIA VERGUEIRO PORTO
AGRAVANTE : ELZA PORTO PINHEIRO
AGRAVANTE : JOSE RUY PORTO DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHO REBELLO
AGRAVANTE : JOSE ROMEU PORTO DE CARVALHO
AGRAVANTE : ANA MARIA PORTO DE CARVALHO
AGRAVANTE : GIOVANA RUOTOLO CARVALHO
AGRAVANTE : MATEUS RUOTOLO CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
S

SUZANE RAMOS ROSA ESTEVES
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À APRECIACÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VEICULADA. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 543-B, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal **a quo** não conheceu do Agravo Regimental interposto contra o despacho que, na origem, sobrestara o Recurso Extraordinário, por se tratar de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, "é incabível agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 939.444/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2009) e que "o recurso sobrestado na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecorrível" (STJ, AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.145.084/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/06/2015; STJ, AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.221 - SP
(2014/0201874-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão, de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Ordinário para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do Agravo Regimental interposto pelos ora agravados (fls. 320/323e).

Em suas razões, sustenta a agravante que:

"1. A eminente relatora dá provimento ao recurso ordinário para determinar que o Tribunal de origem aprecie o mérito do Agravo Regimental interposto pelos recorrentes, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF e do STJ, 'o único recurso cabível para impugnação de possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C, do CPC, é o agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual'.

2. Entende o agravante, todavia, *data maxima venia*, que a jurisprudência citada pressupõe a existência de ato dotado de conteúdo decisório. Ora, no caso dos autos, o agravo regimental foi interposto contra um simples despacho de sobrestamento, sendo certo que, nessas hipóteses, o próprio STJ não admite o cabimento de agravo regimental:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 1º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. Não cabe agravo do art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão do Tribunal *a quo* que sobresta recurso especial na forma do art. 543-C, § 1º, do CPC, tendo em vista a falta de conteúdo decisório da decisão, sequer tendo sido efetuado o juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 611.549/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, §1º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. É incabível agravo contra decisão que determina a suspensão do recurso especial até o julgamento final pelo Superior Tribunal de Justiça de recurso representativo da controvérsia. O ato não tem conteúdo decisório, uma vez sequer realizado o juízo de admissibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 701.351/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 05/11/2015)

4. Pela mesma razão, não se deve admitir o cabimento do agravo regimental na hipótese dos autos" (fls. 336/338e).

Ao final, "requer o agravante seja reconsiderada a r. decisão agravada ou provido o presente agravo regimental, a fim de que o recurso ordinário seja desprovido" (fl. 338e).

Tendo em vista os argumentos da agravante, reconsidero a decisão impugnada e passo a novo exame do Recurso Ordinário.

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto por CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO E OUTROS, com fundamento no art. 105, II, **b**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra ato do Presidente deste E. Tribunal de Justiça que não conheceu de Agravo Regimental interposto contra despacho de suspensão do processamento de recurso extraordinário. Inexistência de ilegalidade. Decisão que ficou apoiada em fundamentação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado. Inteligência do Art. 253, § 2º, do RITJSP: 'Não cabe agravo regimental na hipótese do artigo 269 e na fase de exame da admissibilidade ou de processamento de recurso extraordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou especial'. Precedente do STJ: 'Por não possuir conteúdo decisório, o despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário não pode ser atacado por agravo regimental, cabível somente contra decisão, a teor do disposto no art. 258 do Regimento Interno desta e. Corte' (AgRg no AgRg no RE no AgRg no CC 115.701/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 29/08/2012). Direito líquido e certo inexistente. Segurança denegada" (fl. 268e).

No Recurso Ordinário, alegam ser "direito líquido e certo dos recorrentes o cabimento de agravo regimental contra a r. decisão que, indevidamente, determina o sobrestamento de recurso que possui contornos próprios, ou seja, que não se identifica com as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso paradigmático" (fl. 279e). Argumentam que "a jurisprudência deste Col. STJ é assente no sentido de que o sobrestamento equivocado de recurso extraordinário/especial é recorrível por meio de agravo interno" (fl. 284e).

No parecer de fls. 315/318e, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do Recurso Ordinário.

A insurgência, todavia, não merece amparo.

Consta dos autos que o sobrestamento do Recurso Extraordinário foi determinado pela instância de origem em observância à decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, de suspender a execução de acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinavam o prosseguimento de pedidos de sequestro de verbas públicas requeridos por particulares (STF, SS 4.326, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08/02/2011), até o julgamento definitivo da matéria (fls. 216/219e).

Os recorrentes interpuseram, então, Agravo Regimental, o qual não foi conhecido pela decisão de fl. 228e, decisão esta que originou o Mandado de Segurança em comento.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que firmou-se no sentido de ser irrecurível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento de Recurso Extraordinário, em repercussão geral, por não ter qualquer conteúdo decisório e não ser capaz de gerar prejuízo às partes.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINA SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. RITO DO ART. 543-C. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o recurso sobrestado na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecurível.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO.

1. É descabida a interposição agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade.

2. Situação em que o despacho agravado não teve qualquer conteúdo decisório, apenas efetuando o sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESCABIDO. PRECEDENTES.

1. Não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12).

2. Ainda que assim não fosse, deve ser mantido o sobrestamento do processo, uma vez que entre as questões suscitadas no apelo da Fazenda Nacional, ora agravada, está o art. 79 da Lei 5.764/71, mesmo normativo indicado no REsp 1.141.667/RS, submetido ao julgamento da Primeira Seção pelo regime do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. É incabível agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 939.444/RS, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 25/06/2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário" (fls. 341/345e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Com o devido respeito, a r. decisão ora agravada não merece prosperar. Primeiro, porque a jurisprudência deste Col. STJ não diz que o decreto de sobrestamento, quando equivocado, é irrecorrível. Segundo, porque o prejuízo está devidamente comprovado, tendo em vista que o recurso aguardará, por anos, decisão que não lhe será aplicável, retardando ainda mais o direito de os ora recorrentes receber o precatório de condenação, de há muito, passada em julgado.

Não se desconhece que existem, como mencionado na r. decisão agravada, precedentes no sentido de que não cabe recurso contra o decreto de sobrestamento, pelo Eg. Tribunal local, em razão do reconhecimento, pelo Col. STF, de repercussão geral em recurso extraordinário considerado idêntico (art. 543-B do CPC/73) ou em razão da afetação de recurso especial similar submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73).

Ocorre que havendo, como no presente caso, flagrante erronia de subsunção, a jurisprudência, tanto deste Col. STJ como do Col. STF, admite a interposição de agravo regimental perante a Col. Corte local com o fito de demonstrar a distinção entre o caso sob julgamento e aquele apontado como paradigmático, cuja decisão (supostamente) servirá de modelo para sua resolução.

(...)

Este regramento, aliás, decorre da r. decisão tomada por este Col. STJ na Questão de Ordem no Ag 1.154.599-SP, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, que, na linha do entendimento sufragado pelo Col. STF, assinalou que eventual má aplicação da sistemática dos recursos repetitivos deve ser solucionada junto ao Tribunal local.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reitera-se que a discussão travada no recurso extraordinário nº 659.172, que teve repercussão geral reconhecida pelo Col. STF, não importa ao presente caso. Lá se discute a aplicação retroativa da EC 62/09 aos precatórios expedidos anteriormente à sua vigência, com pedido de sequestro em curso em razão do não pagamento dos décimos dentro do prazo constitucional. Aqui, discute-se o prosseguimento de sequestro motivado por preterição de ordem, hipótese que sempre esteve presente no texto constitucional, mesmo após a malsucedida EC 62/09.

Desse modo, com a devida vênia, têm os ora agravantes o direito líquido e certo de demonstrar a distinção entre o caso sob julgamento e aquele apontado como paradigmático perante a Col. Corte local, tendo em vista que é inegável o prejuízo que a r. decisão de sobrestamento equivocado traz à parte que tem interesses do desfecho da ação.

A permanecer como está, além dos três anos já decorridos desde o sobrestamento indevido, será mais algum tempo espera sem qualquer justificativa. Aguardar-se-á julgamento de recurso que em nada pode contribuir com a solução do presente caso (...)" (fls. 351/356e).

Por fim, requer "o acolhimento e provimento do presente inconformismo pela d. Turma Julgadora, para o fim de dar provimento ao recurso ordinário, concedendo aos recorrentes a segurança para o fim de determinar que o Eg. TJSP aprecie o agravo interno apresentado na origem" (fl. 356e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.221 - SP
(2014/0201874-7)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"O objeto da impugnação, no presente caso, é o ato do Presidente deste E. Tribunal de Justiça que, em 05/07/2013 (fl. 216), com base no art. 543-B, do Código de Processo Civil, não conheceu do agravo regimental de fls. 211/215, interposto contra despacho da mesma autoridade, datada de 24/05/2013, que, por sua vez, com apoio no art. 253, § 2º, do RITJSP, havia determinado a suspensão do processamento de recurso extraordinário em ação de seqüestro de rendas públicas (fls. 204/207).

Anota-se, para constar, que no mencionado agravo de fls. 211/215 (cujo processamento foi indeferido), os impetrantes alegaram a existência de equívoco na decisão agravada por entender que não se discute nos autos principais a questão referente à aplicação, ou não, da EC 62/2009, e sim a quebra de ordem cronológica de pagamento.

Mas, independentemente de alguma consideração a respeito do mérito desse agravo, o que mais interessa, aqui, para exame do objeto específico da impetração, em primeiro lugar, é a natureza do despacho de fls. 204/207 (que suspendeu o processamento do recurso extraordinário) e, sob esse aspecto, em que pese toda argumentação dos impetrantes, trata-se, inequivocadamente, de despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório (porque apenas suspendeu o processamento do recurso) e, portanto, não sujeito à impugnação por meio Agravo Regimental, nos termos do art. 504 do Código de Processo Civil (...)" (fls. 270/271e).

Vê-se, portanto, que o sobrestamento do Recurso Extraordinário foi determinado, pela instância de origem, em observância à decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso, do Supremo Tribunal Federal, de suspender a execução de acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinavam o prosseguimento de pedidos de sequestro de verbas públicas, requeridos por particulares (STF, SS 4.326, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe 08/02/2011), até o julgamento definitivo da matéria (fls. 216/219e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os recorrentes interpuseram, então, Agravo Regimental, que não foi conhecido, pela decisão de fl. 228e, decisão esta que originou o Mandado de Segurança em comento.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de ser irrecurável o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento de Recurso Extraordinário, em repercussão geral, por não ter conteúdo decisório e não ser capaz de gerar prejuízo às partes.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. APELO EXTREMO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA VEICULADA. CONDIÇÃO SUFICIENTE PARA A DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. DESPACHO DE SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. MERO ATO PROCEDIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 543-B, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 328-A DO REGIMENTO INTERNO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A determinação do sobrestamento do recurso extraordinário exige apenas que a questão jurídica decidida pelo Superior Tribunal Justiça, pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais tenha sido submetida ao Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal para aferição da existência, ou não, de repercussão geral, conforme art. 543-B, § 1.º, do Código de Processo Civil e art. 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2. É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o despacho de sobrestamento não possui conteúdo decisório, consubstanciando-se em ato de mero expediente, razão pelo qual é irrecurável. Precedentes do STF e do STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl na PET no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.145.084/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO QUE DETERMINA SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM. RITO DO ART. 543-C. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IRRECORRIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o recurso sobrestado na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecurável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 649.814/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO.

1. **É descabida a interposição agravo regimental em face de despacho, ante a ausência de previsão legal para essa possibilidade.**

2. **Situação em que o despacho agravado não teve qualquer conteúdo decisório, apenas efetuando o sobrestamento do feito diante da pendência de julgamento de recurso representativo da controvérsia.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESCABIDO. PRECEDENTES.

1. **Não cabe agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento de recurso repetitivo, pois se trata de ato despido de conteúdo decisório e que não gera sucumbência para quaisquer das partes (Cf.: AgRg no REsp 1266921/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ 17.11.11 e AgRg no AREsp 110.072/PR, Rel. Min. Sidnei Benetti, Terceira Turma, DJ 12.04.12).**

2. **Ainda que assim não fosse, deve ser mantido o sobrestamento do processo, uma vez que entre as questões suscitadas no apelo da Fazenda Nacional, ora agravada, está o art. 79 da Lei 5.764/71, mesmo normativo indicado no REsp 1.141.667/RS, submetido ao julgamento da Primeira Seção pelo regime do art. 543-C do CPC.**

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **É incabível agravo regimental contra despacho que determina o sobrestamento do recurso extraordinário. Agravo regimental não conhecido**" (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 939.444/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/06/2009).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0201874-7

AgRg no AgRg no
RMS 46.221 / SP

Números Origem: 01626028420138260000 0252966-10.2010.8.26.0000 0564853-15.2010.8.26.0000
05648531520108260000 141/09 5648531520108260000 6618/2005 9939/07

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO
RECORRENTE	: SONIA MARIA VERGUEIRO PORTO
RECORRENTE	: SILVIA VERGUEIRO PORTO
RECORRENTE	: ELZA PORTO PINHEIRO
RECORRENTE	: JOSE RUY PORTO DE CARVALHO
RECORRENTE	: MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHO REBELLO
RECORRENTE	: JOSE ROMEU PORTO DE CARVALHO
RECORRENTE	: ANA MARIA PORTO DE CARVALHO
RECORRENTE	: GIOVANA RUOTOLO CARVALHO
RECORRENTE	: MATEUS RUOTOLO CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS SUZANE RAMOS ROSA ESTEVES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO
AGRAVANTE	: SONIA MARIA VERGUEIRO PORTO
AGRAVANTE	: SILVIA VERGUEIRO PORTO
AGRAVANTE	: ELZA PORTO PINHEIRO
AGRAVANTE	: JOSE RUY PORTO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: MARIA IZABEL PORTO DE CARVALHO REBELLO
AGRAVANTE	: JOSE ROMEU PORTO DE CARVALHO
AGRAVANTE	: ANA MARIA PORTO DE CARVALHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : GIOVANA RUOTOLO CARVALHO
AGRAVANTE : MATEUS RUOTOLO CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
FERNANDA RIBEIRO DE MATTOS LUCCAS
SUZANE RAMOS ROSA ESTEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.